



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 144/2020

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos e lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Estabelece obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do Município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados, para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Destina-se o mínimo de 10% (dez por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existente nos locais referidos, devem ser adaptados e identificados, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. Quando o número de brinquedos e equipamentos for reduzido, deverá constar ao menos um brinquedo ou equipamento adaptado.

Art. 3º Os brinquedos deverão estar em conformidade com as normas de segurança do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º Nos locais com brinquedos e equipamentos adaptados deverão ser afixadas placas indicativas com a informação: “Entretenimento infantil adaptado para integração”.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias na esfera estadual e federal para o implemento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Pirassununga, 16 de novembro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Vereador

A Comissão Permanente de Participação
Legislativa Popular para dar parecer.

Sala das Sessões, 23 de 11 de 2020

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 23 de 11 de 2020

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 23 de 11 de 2020

Presidente

Ao Jurídico para parecer do advogado, no prazo de
5 dias (art. 74, R.M.).

Pirassununga, 17 de 11 de 2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e
encaminhamento às Comissões Permanentes
para parecer, com cópia para o procurador.

Pirassununga, 19 de 11 de 2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 23 de 11 de 2020

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 23 de 11 de 2020

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social para dar parecer.

Sala de Sessões, 23 de 11 de 2020

(Presidente)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 23 de 11 de 2020

(Presidente)

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavagem
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 23 de 11 de 2020

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores,
Nobres Pares,

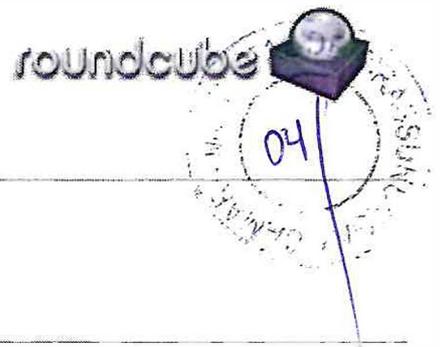
Estima-se que no Brasil tenha quase 13 milhões de pessoas com deficiência, e cerca de aproximadamente 33 milhões de pessoas com alguma limitação funcional. O nosso objetivo ao propor este Projeto de Lei é proporcionar a integração das crianças deficientes ou com mobilidade reduzida, com outras crianças. É uma questão de proporcionar oportunidade de crescimento, de desenvolvimento e de dignidade.

Sendo assim, pela importância e relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Pirassununga, 16 de novembro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Vereador

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2020-11-17 16:38



- PL_144_2020.pdf(~382 KB)
- PL_145_2020.pdf(~6,6 MB)
- PL_146_2020.pdf(~2,2 MB)
- PL_147_2020.pdf(~7,0 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,
Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 144/2020**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos e lazer adaptados a utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- **Projeto de Lei nº 145/2020**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que visa denominar via pública de JOSÉ JESUS AMENT;
- **Projeto de Lei nº 146/2020**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que visa denominar de FREDERICO DE SOUZA SARDINHA a estrada municipal PNG 277;
- **Projeto de Lei nº 147/2020**, de autoria do Vereador Paulo Eduardo Caetano Rosa, que visa denominar via pública de WALDOMIRO SAIDEL.

Atenciosamente,

Renata Trindade
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 144/2020

AUTORIA: VEREADOR JEFERSON RICARDO DO COUTO

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA EM PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER ADAPTADOS À UTILIZAÇÃO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA”

I. RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer um percentual mínimo no município de brinquedos e equipamentos de lazer adaptado para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

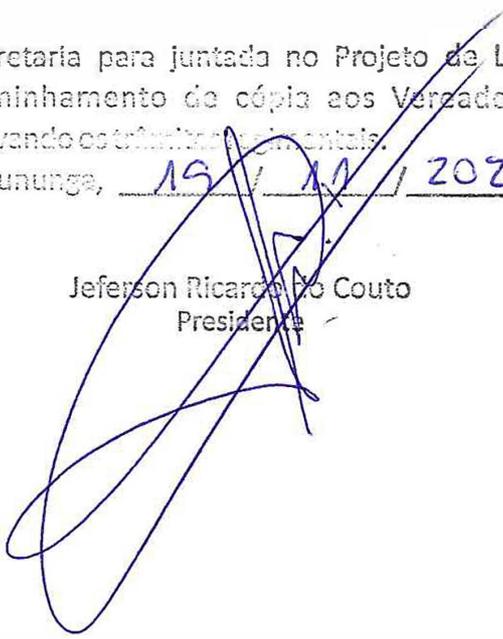
Ora nota-se com fundamento no art. 25, I da Lei Orgânica, que cabe a câmara dos vereadores dispor sobre todas as matérias de competência do município, ou seja, assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.

Ademais no caso em tela a lei prevê um percentual de 10% (dez por cento), percentual acima do mínimo estabelecido em legislação federal (Lei 10.098/2000 em seu art.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 19 / 11 / 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



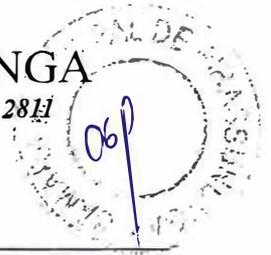


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



4º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei 13.443/2017), estabelece percentual mínimo de 5%.

Outrossim, não vislumbro nenhum vício de competência vide art. 25, I da Lei Orgânica já mencionado.

Ademais não vislumbro nenhum impacto orçamentário pelo dispositivo legal, pois apenas cria uma obrigação, podendo o executivo cumprir quando lhe convir.

Sendo assim a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões desta casa legislativa. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deveser votada nos termos do regimento da casa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto a procuradoria jurídica **OPINA** pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora analisado.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta casa Legislativa.

Pirassununga, 18 de novembro de 2020.


DIOGO CANO MONTEBELO
Analista Legislativo – Advogados
OAB/SP nº 336.440

Assunto **Documento "PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-11-20 09:14

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2020-11-20 **Hora:** 09:14:07
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.235

Informacao do Documento

Titulo: PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao:

- Projetos de Lei nº(s): 144, 145, 146 e 147/2020;

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: Pareceres_20_11_2020.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 17811273

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 144/2020**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos e lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 23 NOV 2020


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Vitor Naressi Netto
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 144/2020**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos e lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, **23 NOV 2020**



José Antonio Camargo de Castro
Presidente



Edson Sidinei Vick
Relator



Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89-
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 144/2020, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos e lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 23 NOV 2020


Paulo Eduardo Coetano Rosa
Presidente


José Antonio Camargo de Castro
Relator


Paulo Sérgio Soares da Silva "Paulinho do Mercado"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 144/2020**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos e lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões, 23 NOV 2020


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Edson Sidinei Vick
Relator


Natal Furlan
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 144/2020**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos e lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões, 23 NOV 2020


José Antonio Camargo de Castro
Presidente

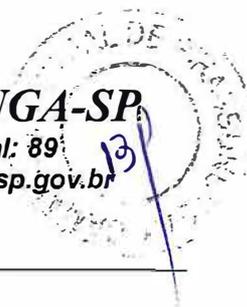

Luciana Batista
Relator


Paulo Sérgio Soares da Silva "Paulinho do Mercado"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 144/2020**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos e lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 23 NOV 2020


Paulo Sérgio Soares da Silva “Paulinho do Mercado”
Presidente


Edson Sidieni Vick
Relator


Natal Furlan
Membro



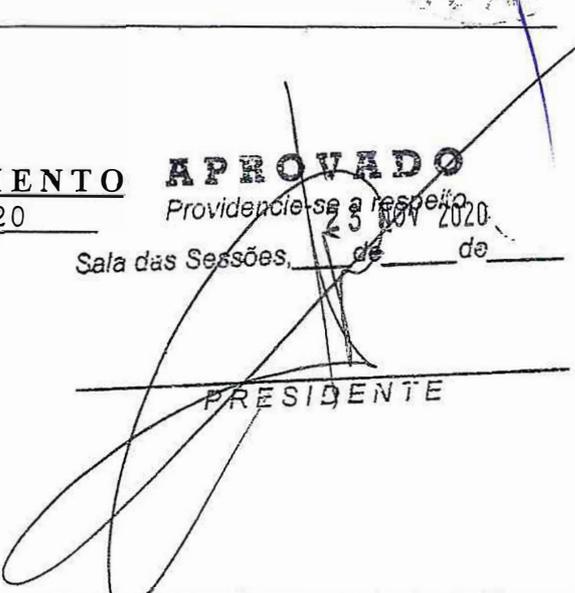
REQUERIMENTO

Nº 603/2020

APROVADO

Providenciado-se a respeito

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.


PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, que seja incluído e apreciado sob regime de urgência na presente Sessão Ordinária, Projeto de Lei nº 144/2020, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do Município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

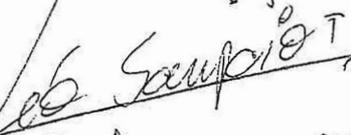
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

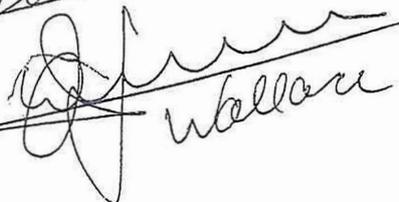

Natal Lulo


José Antonio Camargo de Castro
Vereador


Paulo Sérgio Moraes




João Sampaio

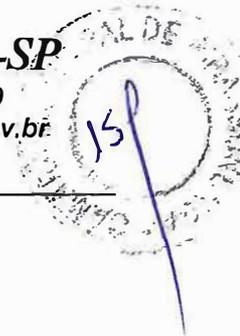

João Sampaio





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5554 PROJETO DE LEI Nº 144/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Estabelece obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do Município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados, para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Destina-se o mínimo de 10% (dez por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existente nos locais referidos, devem ser adaptados e identificados, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Quando o número de brinquedos e equipamentos for reduzido, deverá constar ao menos um brinquedo ou equipamento adaptado.

Art. 3º Os brinquedos deverão estar em conformidade com as normas de segurança do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º Nos locais com brinquedos e equipamentos adaptados deverão ser afixadas placas indicativas com a informação: “Entretenimento infantil adaptado para integração”.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias na esfera estadual e federal para o implemento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

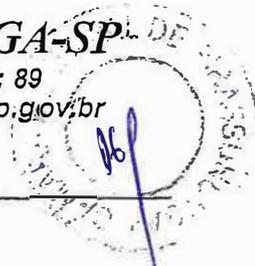
Pirassununga, 24 de novembro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01461/2020-SG

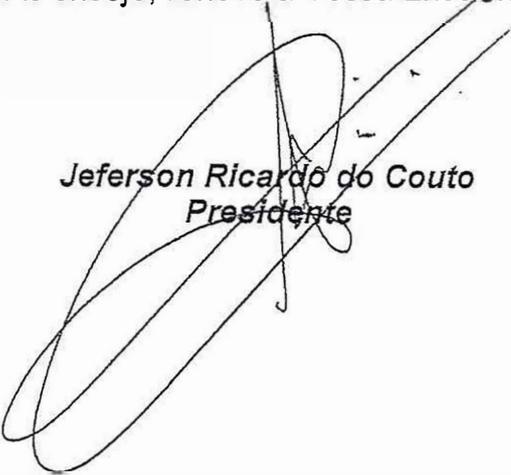
Pirassununga, 24 de novembro de 2020.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 401 a 405/2020; e Pedidos de Informações nºs 190, 191, 192, 193 e 194/2020, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 23 de novembro de 2020.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5553, 5554, 5555, 5556, 5557, 5558, 5559, 5560, 5561 e 5562, referentes aos Projetos de Lei nºs 129, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 154 e 155/2020, respectivamente, e cujos projetos de autoria de Vereadores seguem cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebido



26.11.2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ao Jurídico para parecer
Piras, 21/12/2020.

Ofício nº 177/2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Pirassununga, 18 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto total** ao Projeto de Lei nº 144/2020, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em face das inclusas razões de veto.**

Atenciosamente,

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 4.650/2020

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
nº 3456/2020, em 11:12.
Pirassununga, 18/12/2020

Jéssica Pereira de Godoy
Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria

Este documento foi recebido na data de 18/12/2020, às 11h12, sendo protocola manualmente em razão do expediente encerrar as 12h e o sistema de protocolo às 11h. Portaria nº 839, que altera o horário de expediente - recesso.

03456-Câmara Pirassununga-21/12/2020-00:28:42JES40550A2003 1

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).
Pirassununga, 21 / 12 / 2020

[Handwritten signature]
Jefferson Ricardo da Couto
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.
Pirassununga, 04 / 02 / 2021

[Handwritten signature]
Luciana Batista
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 08 de 02 de 2021

[Handwritten signature]
Presidente

Rejeitado por unanimidade de votos.

Sala das Sessões, 18/02/2021.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E JUSTIÇA

PROTOCOLO Nº 4650/2020

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em relação ao PL 144/2020, de autoria do Legislativo Municipal, não vislumbramos óbice. ao contrário, entendemos tratar-se de projeto de grande importância para a garantia de direitos de crianças e adolescentes com necessidades especiais.

Atentamos porém, para o fato de que o Artigo 1º do projeto em comento, talvez mereça um adequação, uma vez que, da forma em que se encontra, obriga o Município, ainda que de maneira implícita, a garantir a oferta de brinquedos e equipamentos adaptados em **todos** os parques, praças e espaços públicos, o que, *s.m.j.*, tornaria a Lei inexecutável.

Seguem os autos à Procuradoria Geral do Município, para parecer jurídico.

Após, ao Gabinete do Prefeito.

Pirassununga, 03 de dezembro de 2020.


DEISE A. LOZANO

Secretária Municipal de D. Humanos,
Cidadania e Justiça

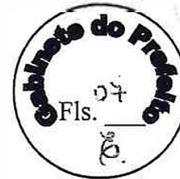


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 4650/2020



À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Analisando o Projeto de Lei nº 144/2020, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos e lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**, e parecer da Procuradoria Geral do Município, constante dos autos supra mencionados, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura, na forma como apresentado, até que se faça o estudo financeiro para a implementação da obrigação, tal como sugerido.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 18 de dezembro de 2020.

- DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 4650/2020

Ao Sr. Dr. Procurador-Geral do Município

De proêmio, deixo consignado que a minha atuação neste protocolado se dá em razão das férias do causídico condutor da banca de assuntos administrativos.

Tratam os autos de Projeto de Lei do Poder Executivo que “dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços público do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Pelo teor do Projeto, o objetivo da Lei é proporcionar a integração das crianças deficientes ou com mobilidade reduzida, com outras crianças.

A Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça manifestou-se às fls. 03, observando que o art. 1º mereça adequação, porquanto ao criar a obrigação de garantir a oferta de brinquedos e equipamentos adaptados em todos os parques, praças e espaços públicos tornaria a Lei inexecutável.

Pois bem!

Juridicamente, o projeto encontra-se em seus devidos termos, vez que não viola nenhum dos incisos do §1º, art. 33, da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, entendo que o projeto de lei deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, vez que cria despesa pública a ser suportada pelo erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



De igual modo, considerando que o projeto de lei torna obrigatório a instalação dos equipamentos adaptados em todos os espaços públicos, parques e praças existentes nesta urbe, *s.m.j.*, seria indispensável um estudo detalhado acerca da viabilidade de implementar a obrigação.

Assim, sempre respeitando melhor entendimento de Vossa Excelência, **OPINO pelo veto** ao projeto de lei, na forma como apresentado, até que se faça o estudo financeiro para a implementação da obrigação, tal como sugerido.

Pirassununga, 16 de Dezembro de 2020.


FÁBIO HENRIQUE ZAN
Procurador Municipal
OAB/SP 214.302

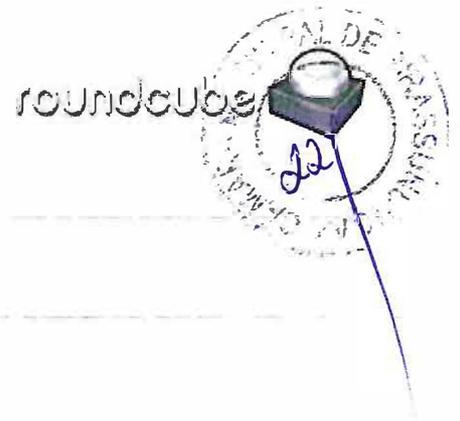
AO Gabinete

Encaminho os autos para
homologação do Chefe de
Executivo.

Pirass, 17/12/20

Melgini

Assunto **Vetos para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2020-12-21 11:38



- Of. 175 - veto PL 126.2020.pdf(~12 MB)
- Of. 177 - veto PL 144.2020.pdf(~1,8 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,
Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) documento (s):

1. Ofício nº 175/2020, subscrito pelo Prefeito Municipal, encaminhando **veto total ao Projeto de Lei nº 126/2020**, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências, juntamente com os seguintes documentos que compõem o processo:

- Autógrafo de Lei nº 5565;
- Projeto de Lei nº 126/2020;
- Emenda nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 126/2020;
- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 126/2020;
- Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, solicitando informações ao Executivo; e
- Ofício GAB nº 524/2020, em resposta ao Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

2. Ofício nº 177/2020, subscrito pelo Prefeito Municipal, encaminhando **veto total ao Projeto de Lei nº 144/2020**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, juntamente com os seguintes documentos que compõem o processo:

- Autógrafo de Lei nº 5554;
- Projeto de Lei nº 144/2020; e
- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 144/2020.

Atenciosamente,

--
Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Pirassununga, 22 de dezembro de 2020.

Ref. Projeto de Lei nº 144/2020.

Ementa: “Veto Total ao Projeto de Lei nº 144/2020, encaminhado pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, para analisar os aspectos jurídicos do Veto Total ao Projeto de Lei nº 144/2020, de autoria do vereador Jeferson Ricardo do Couto, que

03479-Câmara Pirassununga-23/12/2020-08:23:42JES1244JIC11 1

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 04 / 02 / 2021.


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA EM PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS E LAZER ADAPTADOS À UTILIZAÇÃO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA”.

O Projeto de Lei teve seu início e tramitação legal por força do que determina o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, cumprindo-se assim as etapas legislativas.

Trata a proposta da instalação de brinquedos adaptados, obrigatoriedade já existente em decorrência de lei federal (Lei 10.098/2000 art. 4º, redação dada pela Lei 13.443/2017).

O Veto apresentado, em suas considerações, trouxe apontamentos de que o Poder Legislativo Municipal não poderia criar tal obrigação tendo em vista que não apresentou o impacto financeiro e orçamentário, bem como parece inexecutável o projeto.

A Procuradoria do Município ratificou a posição do Veto, no tocante a impossibilidade da aprovação da lei, por ausência do impacto financeiro e orçamentário e estudo de viabilidade.

É a síntese.

Cumprir registrar que em Parecer Jurídico datado de 18 de novembro de 2020, tivemos oportunidade em manifestar sobre consonância do Projeto com o art. 25, I da LOM, regulamentando a obrigação já criada por lei federal. Ademais não gera impacto pois a discricionariedade de instalação ficara a cargo do executivo. Que poderá regulamentar a lei e elaborar o plano de execução dentro de sua discricionariedade.



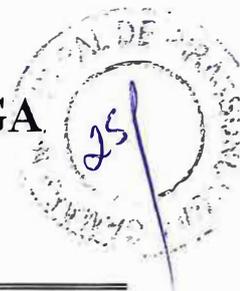
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@jancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



É o parecer, subcensuram da assessoria jurídica, para a decisão de discricionariedade da apreciação Plenária do Veto.

Flávio Cano Montebelo

Analista Legislativo – Advogado

OAB/SP nº 336.440

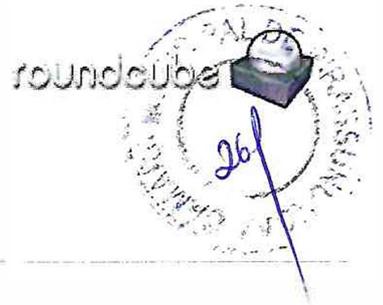
Assunto **Documento "Parecer Advogado Veto Projeto de Lei 144/2020" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2021-02-04 15:55

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2021-02-04 **Hora:** 15:55:11
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.12

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Veto Projeto de Lei 144/2020

Senhores Vereadores,

Descricao: Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo o Parecer Jurídico emitido pelo Advogado da Câmara ao Veto Total aposto pelo Prefeito Municipal ao **Projeto de Lei nº: 144/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços publicas do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos e lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**, cujas cópias do parecer jurídico ao veto, autógrafo de lei, projeto de lei e parecer jurídico ao projeto, seguem em anexo para conhecimento e trâmites regimentais.

Atenciosamente,

Luciana Batista
Presidente

Nome: veto pl 144-2020.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 2290410

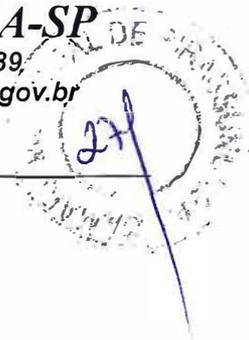
AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89,
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

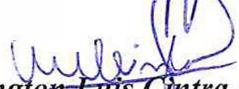
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 144/2020**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**, vem manifestar-se contrariamente ao Veto.

Sala das Comissões, 14 de Fevereiro de 2020


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente

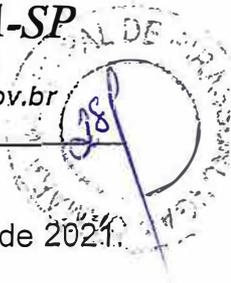

César Ramos da Costa - "Cesinha"
Relator


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 00109/2021-SG

Pirassununga, 19 de fevereiro de 2021.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 18 de fevereiro de 2021, o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 144/2020**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzidas, foi **rejeitado** por unanimidade de votos.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.


Luciana Batista
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA - SP

Recebido
da vereador
19.02.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- LEI Nº 5654, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 -

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”

LUCIANA BATISTA, *Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:*

Art. 1º Estabelece obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do Município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados, para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Destina-se o mínimo de 10% (dez por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existente nos locais referidos, devem ser adaptados e identificados, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Quando o número de brinquedos e equipamentos for reduzido, deverá constar ao menos um brinquedo ou equipamento adaptado.

Art. 3º Os brinquedos deverão estar em conformidade com as normas de segurança do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

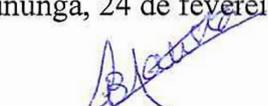
Art. 4º Nos locais com brinquedos e equipamentos adaptados deverão ser afixadas placas indicativas com a informação: “Entretenimento infantil adaptado para integração”.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias na esfera estadual e federal para o implemento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021.


Luciana Batista
Presidente


Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do
Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 0141/2021-SG

Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência para as providências pertinentes, uma via original da Lei nº: 5654, de 24 de fevereiro de 2021, dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, promulgada pelo Poder Legislativo em cumprimento ao §§§ 1º, 6º e 7º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Luciana Batista
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeitura Municipal de
PIRASSUNUNGA-SP

Recebi
Pirassununga, 24/02/2021
Davuro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- LEI Nº 5654, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 -

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”

LUCIANA BATISTA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do Município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados, para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Destina-se o mínimo de 10% (dez por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existente nos locais referidos, devem ser adaptados e identificados, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Quando o número de brinquedos e equipamentos for reduzido, deverá constar ao menos um brinquedo ou equipamento adaptado.

Art. 3º Os brinquedos deverão estar em conformidade com as normas de segurança do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

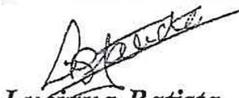
Art. 4º Nos locais com brinquedos e equipamentos adaptados deverão ser afixadas placas indicativas com a informação: “Entretenimento infantil adaptado para integração”.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias na esfera estadual e federal para o implemento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021.

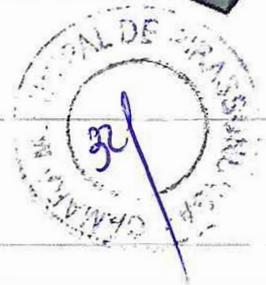

Luciana Batista
Presidente

*Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do
Município de Pirassununga*


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria

Assunto **publicação**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Imprensa <imprensa@pirassununga.sp.gov.br>, Governo
<governo@pirassununga.sp.gov.br>
Data 2021-02-24 16:12

roundcube 



- Ofício nº 142-21-SG.pdf(~655 KB)
- Lei Municipal nº 5653 .2021.doc(~117 KB)
- Lei Municipal nº 5654.2021.doc(~118 KB)

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA

Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Governo
Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Prezado(a) Senhor(a),

Atendendo a CI nº 04/2017, segue em anexo, o Ofício nº 0142/2021 acompanhado da cópia em arquivo "pdf e doc" dos seguintes documentos, abaixo descrito, da Câmara Municipal de Pirassununga, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga:

- 1. Lei nº 5653, de 24 de fevereiro de 2021**, que altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências.
- 2. Lei nº 5654, de 24 de fevereiro de 2021** que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Att,
Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga/SP
Renata Aparecida Trindade
19.3561-2811



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



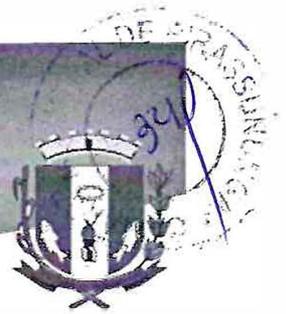
JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 091, de 24 de fevereiro de 2021, da **Lei nº 5.654, de 24 de fevereiro de 2021**, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**”, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 144/2020, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 25 de fevereiro de 2021.

Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria



Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021 | Ano 08 | Nº 091

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

- LEI Nº 5653, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 -

"Altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências"

LUCIANA BATISTA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 12 da lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 4.025, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º:

"Art. 12....."

§ 1º A cobrança do esgoto sanitário para consumo mínimo de todas as categorias será cobrado de 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de água.

§ 2º Revogado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021.

Luciana Batista
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria

- LEI Nº 5654, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 -

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida"

LUCIANA BATISTA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do Município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados, para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Destina-se o mínimo de 10% (dez por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existente nos locais referidos, devem ser adaptados e identificados, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Quando o número de brinquedos e equipamentos for reduzido, deverá constar ao menos um brinquedo ou equipamento adaptado.

Art. 3º Os brinquedos deverão estar em conformidade com as normas de segurança do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º Nos locais com brinquedos e equipamentos adaptados deverão ser afixadas placas indicativas com a informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração".

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias na esfera estadual e federal para o implemento do disposto nesta Lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021.

Luciana Batista
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

SAEP

CONTRATO

Contrato nº 022/2021.

CONTRATADA: SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

CONTRATANTE: R NETO SANTO AGOSTINHO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662, caixa postal: 89 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Gabinete da Presidência

Re.: Ofício nº 174/2021

ADIN Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

Vistos, etc.,

Trata-se de ofício do Executivo Municipal que notifica a decisão final na ADIN Nº 2125175-38.2021.8.26.0000, reconhecendo a procedência da ação, culminando na inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Municipal nº 5654, de 24 de fevereiro de 2021, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Dessa forma, proceda-se as anotações necessárias no Projeto de Lei, para fins de constar a informação do resultado da ADI, inclusive no sistema de busca digital.

Pirassununga, 22 de dezembro de 2021.


Luciana Batista
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



Registro: 2021.0000984342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2125175-38.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC", REVOGADA A LIMINAR EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS REMANESCENTES. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.654, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA EM PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER ADAPTADOS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE INCLUSÃO SOCIAL E ACESSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ÚNICA

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000



RESSALVA SE FAZ QUANTO AO ARTIGO 6º DA NORMA, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PARCERIAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INADMISSIBILIDADE – INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre acessibilidade em espaços públicos porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

“A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutividade da norma no ano em que foi aprovada,

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”.

“O Prefeito não necessita de autorização do Poder Legislativo para o desempenho de atos de sua exclusiva competência, tais como a realização de convênios, contratos ou parcerias, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal”.

VOTO Nº 33.929

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Pirassununga em face da Lei Municipal nº 5.654, de 24 de fevereiro de 2021, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do Município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados, para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”*, apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos XVII e XIX, 144, 174 e 176, todos da Constituição Bandeirante.

Sustenta, em apertada síntese, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000



requerente que o diploma normativo impugnado, acarretando despesas sem a respectiva previsão de receita, implica violação ao princípio da separação dos poderes, gerando consequências na execução orçamentária, matéria própria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Argumenta, também, que não é lícito ao Poder Legislativo criar obrigações onerando os cofres públicos do Município, já tão combalido, incumbindo ao Alcaide formular as propostas orçamentárias, notadamente quanto à arrecadação e os gastos públicos. Sinaliza, em acréscimo, que houve imposição da Câmara no tocante à realização de programa social, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, valendo lembrar que já existe no Município Secretarias de Promoção Social e de Educação executando diversos projetos voltados para a acessibilidade, configurando ingerência do Legislativo na estrutura do Executivo. Havendo, portanto, flagrante inconstitucionalidade e desrespeito aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, insiste na suspensão de eficácia da Lei nº 5.654, de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Pirassununga porquanto presentes, em concurso, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade. Pleiteia, alternativamente, a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99.

Concedida a liminar, a Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

da Câmara Municipal de Pirassununga prestou informações, defendendo a higidez da norma impugnada, descabendo cogitar de usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesas, não trata da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos públicos e tampouco do regime jurídico de servidores. Ponderou, ainda, que a norma combatida busca conferir efetividade aos artigos 227 da Lei Maior e 277 da Carta Bandeirante, assegurando à criança portadora de deficiência o direito ao lazer, à dignidade e à saúde de forma condizente com a sua condição, acenando apenas para eventual inexecutabilidade da norma na hipótese de ausência de previsão orçamentária.

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 87).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação direta (fls. 90/98).

É o relatório.

1) Ressalto, de início, que eventual inobservância de dispositivos contidos na Lei Orgânica do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000



Município ou outras normas infraconstitucionais não comporta análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, que somente pode ser conhecida no que diz respeito a suposta afronta à Constituição Estadual.

A esse propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou pontificado, **verbis**:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE -
CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO -
JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE
QUE DEPENDE DE CONFRONTO
ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE
ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL -
AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA (...).**

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- Crises de legalidade - que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo - revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes” (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000



Ministro Celso de Mello).

2) No mais, a ação é de ser julgada parcialmente procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:

Lei nº 5.654, de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Pirassununga:

“Art. 1º Estabelece obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do Município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados, para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Destina-se o mínimo de 10% (dez por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existente nos locais referidos, devem ser adaptados e identificados, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

***Parágrafo único.** Quando o número de brinquedos e equipamentos for reduzido, deverá constar ao menos um brinquedo ou equipamento adaptado.*

Art. 3º Os brinquedos deverão estar em conformidade com as normas de segurança do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º Nos locais com brinquedos e equipamentos adaptados deverão ser afixadas placas indicativas com a informação: 'Entretenimento infantil adaptado para integração'.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias na esfera estadual e federal para o implemento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação” (cf. fl. 25).

Segundo se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto do Prefeito, foi promulgada pela Presidente da Câmara Municipal.

De início, cumpre ressaltar que **a matéria central** regulada pela Lei Municipal nº 5.654/2021 não se insere na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e tampouco veicula tema relacionado à reserva de Administração.

Na verdade, “o artigo 47 da Constituição do Estado norteia a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, com suas competências próprias de administração e gestão que compõem a chamada reserva de Administração, pois veiculam matérias de sua alçada exclusiva, sem interferência do Poder Legislativo” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2082867-55.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).

82



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000



No caso *sub judice*, porém, ao contrário do que sustenta o requerente, o diploma legal impugnado não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão na esfera privativa do Alcaide, mostrando-se equivocado o entendimento no sentido de que o texto normativo diz respeito à gestão administrativa, descabendo cogitar de violação ao artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Carta Paulista.

Paralelamente, não é todo e qualquer projeto de lei que crie despesas ou determine obrigações ao Poder Executivo que estará subordinado à disciplina normativa exclusiva do Prefeito, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

no texto constitucional (*artigo 24, § 2º, da Carta Paulista*¹) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de **competência legislativa concorrente**.

¹ **Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

43



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000



Essa questão, aliás, foi objeto do Tema nº 917 da Repercussão Geral, tendo o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade de ato normativo de autoria parlamentar que obrigava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas municipais e cercanias, **verbis**:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido” (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes - grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

Na verdade, a lei impugnada versa sobre inclusão social e acessibilidade dentro dos limites do interesse local, promovendo a defesa da pessoa portadora de deficiência, que cabe a todos os poderes e pessoas políticas da federação, conferindo-se, *ipso facto*, maior efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar em imposição indevida de obrigações ao Poder Executivo ou interferência em matéria inserida na reserva de administração.

Importante, ainda, registrar que a Lei nº 5.654/2021 do Município de Pirassununga enuncia proposição abstrata e genérica, restringindo-se a estabelecer condições impessoais de interesse da coletividade, delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados posteriormente pelo Poder Executivo quanto à concretização de seus preceitos.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial em casos análogos, *verbis*:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Lei
Municipal nº 1.307, de 28.08.18, de
iniciativa parlamentar, dispondo sobre
a obrigatoriedade de instalação de
brinquedos adaptados a crianças**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000



deficientes, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 4º ao autorizar que o Poder Executivo busque incentivos para o cumprimento da lei. Ingerência na organização administrativa. Ausente o vício quanto aos demais artigos da norma. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas do art. 4º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227537-55.2020.8.26.0000, Relator

JAE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

*Desembargador Evaristo dos Santos -
Data do Julgamento: 31/03/2021).*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.544, de 08 de abril de 2019, do Município de Sertãozinho, que 'dispõe ao Poder Executivo a implantação de brinquedos para pessoas com deficiência (PCD's), em todos os playgrounds, e dá outras providências' – Lei que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo – Competência concorrente – Lei que não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Não violação do princípio

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000



*da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa (arts. 5º; 24, § 2º; 47; e 144 da CE), restringindo-se a norma aos limites do interesse local – Inconstitucionalidade afastada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigos 25, 174 e 176 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade também nesse ponto. Ação julgada improcedente, cassada a liminar”** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2192694-98.2019.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti - Data do Julgamento: 04/06/2020).*

“AÇÃO DIRETA DE
 JAE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 02/12/2021 às 16:10.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 9.994, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA – Imposição genérica de instalação de brinquedos adaptados em parques de diversões públicos e privados que não interfere na gestão administrativa do Município – Medida de polícia administrativa – Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. III. Inconstitucionalidade, contudo, da determinação da obrigação de realização de convênios e parcerias pelo Poder Executivo para a aquisição e instalação de brinquedos adaptados (artigo 5º) e da fixação de prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação (artigo 6º) – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Tema 917 de Repercussão Geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000



Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256016-29.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres - Data do Julgamento: 12/06/2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – NORMA QUE ‘DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL NO 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ‘A’, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO IMPROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155763-33.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi - Data do Julgamento: 28/11/2018).

Por outro lado, a jurisprudência deste C. Órgão Especial é no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, isso sem falar que o diploma normativo combatido não diz respeito às diretrizes orçamentárias e tampouco ao orçamento anual, não traduzindo infringência ao disposto nos artigos 25, 174, incisos II e III, e 176, incisos I e III, todos da Constituição Estadual, **verbis**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba (...). Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de



21 87

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000



realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

“... no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bartoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

No mesmo sentido:

”A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Única ressalva se faz quanto ao artigo 6º da Lei Municipal nº 5.654/2021, que prevê a realização de parcerias pelo Chefe do Poder Executivo nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000



esferas estadual e federal.

Na verdade, o Prefeito não necessita de autorização do Poder Legislativo para o desempenho de atos de sua exclusiva competência, tais como a realização de convênios, contratos ou parcerias, interferindo, nessa parte, no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, o que traduz afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes.

O Chefe do Poder Executivo possui atribuições políticas que se materializam em atos de governo, além da típica função administrativa, como consequência da aplicação concreta de normas gerais previamente definidas pela Câmara Municipal, regulamentando as leis locais e adotando medidas específicas de planejamento e gestão, vale dizer, atividades inseridas na chamada Reserva de Administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, **dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal**, mesmo na hipótese de projeto de iniciativa do Poder Executivo.

Logo, tratando-se de assuntos relacionados a atos concretos de gestão, devem ser exercidos diretamente pelo Prefeito porquanto insuscetíveis de deliberações por parte do Legislativo, sob pena de violação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", ambos da Constituição Paulista, aplicável aos Municípios em razão da simetria e da regra inscrita no artigo 144 da mesma Carta.

Rememore-se, na mesma linha, a jurisprudência deste C. Órgão Especial, **verbis**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.821/2020, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Executivo a firmar convênio com órgão estadual para criar programa governamental de trabalho e inserção de presos em regime semiaberto. Previsão de alocação de mão-de-obra em serviços municipais. Imposição de regulamentação da norma em noventa dias. Evidenciada afronta à reserva da administração e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado, e o que não se infirma por se tratar de lei autorizativa. Precedentes. Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2146230-79.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Claudio Godoy - Data do Julgamento: 24/02/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000



De resto, deixo de acolher o pedido alternativo na medida em que a modulação dos efeitos da decisão no âmbito da ação direta é medida absolutamente excepcional, restrita às hipóteses em que a norma impugnada é declarada inconstitucional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, desde que presentes razões de segurança jurídica ou relevante interesse social, situações aqui não entrevistadas.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei nº 5.654, de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Pirassununga, com efeito *ex tunc*, revogada a liminar em relação aos dispositivos remanescentes. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica